

ABEAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito inscrita no CNPJ n. 04.547.278/0001-34, devidamente qualificada no âmbito do Estado de Goiás nos termos do Decreto n. 9.027 de 18 de Agosto de 2017, por intermédio do seu procurador AGENOR CAMARDELLI CANÇADO NETO, brasileiro, advogado, regularmente inscrito nos quadros da OAB/GO sob o n. 45.560 e GILMAR BANDEIRA, brasileiro, Administrador Hospitalar, portador do CPF n. 563.298.659-49, em conformidade com o item 7.3 do edital, apresentar suas

RECEBEMOS
Em 31/05/2019
Hora. 16:22
Folhas 15
Anexos 1
Ass. [assinatura]
Protocolos [assinatura]

CONTRARRAZOES AOS RECURSOS INTERPOSTOS NO CHAMAMENTO 01/2019

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão editalícia, os interessados em recorrer das decisões proferidas pela Comissão Interna do Chamamento público dispõem de 5 (cinco) dias para apresentar recurso contra o resultado preliminar divulgado, cujo cômputo do prazo incisar-se-á após o primeiro dia da divulgação do referido resultado. De igual modo, as empresas interessadas em contra razeoar os recursos interpostos dispõem do mesmo prazo, após a ciência dos recursos interpostos.

Se sabe que os recursos foram publicados no site do chamamento público na data de 27 de maio de 2019, portanto o prazo fatal para apresentar as contrarrações se esvaíria em 03 de junho de 2019, em razão do final de semana. Portanto as presentes contrarrações são plenamente tempestivas.

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSOLIDAR.

Importa ressaltar que de forma desproporcional e irrazoavel, a recorrente Consolidar ataca todos os outros licitantes habilitados, tentando sem medida frustrar o caráter competitivo do presente certame.

Analisando detidamente a peça recursal apresentada pela Recorrente, observa-se que esta última, tenta de forma desarrazoada e desproporcional criar uma condição de SUSPEIÇÃO da

Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, visto que as razões recursais trazidas à baila, em sede de recurso, foram devidamente analisadas pela referida comissão, senão vejamos:

Consta da Ata de Abertura de Sessão Pública, processo nº 201900010008114, páginas 6 e 7 que a Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, analisou, de forma acurada, a relação de parentesco entre o Sr. Gilmar Bandeira, (Diretoria Executiva) e o Sr. Igor Filipe Bandeira (Tesoureiro), vez que não houve afronta ao artigo 3º, § 1º DA Lei nº 15.503/05, nos termos abaixo *in verbis*:

“Logo, a Comissão não vislumbrou a adequação da literalidade do dispositivo legal em comento ao caso apresenta, posto que a vedação elencada envolve a relação de parentesco, consanguínea ou por afinidade, com membros da Administração Pública (grifei).”

A comissão não poderia analisar de forma diversa, vez que, a o artigo 3º, § 1º da Lei 15.503/05 dispõe que:

§ 1º É vedada a participação, no Conselho de Administração e em diretorias da entidade, de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e, ainda, dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás.

A Recorrente não carrou aos autos, qualquer prova de que o Sr. Igor Filipe Bandeira e a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira integra os quadros do rol elencado no § 1º do Artigo 3º da Lei 15.503/05, parágrafo este que deve ser interpretado de forma restritiva.

Apenas a título de esclarecimento, vale ressaltar que a prática de nepotismo, exige que tal prática seja praticada por determinada classe de pessoa, em tese, por integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, o que não se amolda no presente caso, vez que as Organizações Sociais não integram a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, conforme a melhor doutrina.

O recurso da Recorrente é meramente protelatório, com o único intuito de tumultuar o processo licitatório, vez que não traz nenhum fato novo, ao contrário, traz à baila apenas fatos já

Página 2 de 15

Rua S- 5 nº 854 Quadra S- 19 Lote 5 sala 8 1º andar, Setor Bela Vista CEP: 74.823-460 Goiânia – GO

www.abeas.org.br - abeas@abeas.org.br

apresentados e devidamente enfrentados pela Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, prática vedada no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 79, VII, que impõe ao recorrente a responder por perdas e danos.

Como se sabe, um dos objetivos centrais da licitação é possibilitar que a Administração Pública possa selecionar a melhor proposta, portanto, quanto mais competitivo certame, maior a possibilidade do Estado escolher a melhor dentre as propostas apresentadas, tudo isso nos termos do art. 3 da Lei 8.666/93, que nos informa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, a recorrente Consolidar ao tentar inabilitar todos os outros concorrentes "amarraria" o resultado do certame, **mas quem garante que sua proposta técnica é a melhor?**

Isso seria um desmedido prejuízo à Administração Pública do Estado de Goiás.

Feitas estas breves considerações, passamos a impugnar especificamente os pontos levantados pela recorrente.

Conforme dito pela recorrente, as Organizações Sociais não fazem parte do Conceito Constitucional de Administração Pública, isso conforme o Julgado da ADI. 1.923/DF:

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem

Página 3 de 15

observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII),
fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

As Organizações Sociais surgiram com o advento da chamada Reforma Administrativa, que em síntese, pretendeu desburocratizar e tornar mais eficiente o desenvolvimento das atividades sociais, antes desempenhadas única e exclusivamente pelo Estado.

Nesse compasso, o Estado passa de mero executor “engessado” à regulador das atividades de competência não privativa delegadas por fomento às instituições do Terceiro Setor, tais como o desenvolvimento de ações em saúde, educação e cultura.

Pois bem, a lógica por detrás disso foi a flexibilização do regime de Direito público, com a conseqüente agilidade e eficiência que dominam o regime privado, conforme ainda o julgado da ADI 1.923/DF

28. Portanto, o Poder Público não renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação nas áreas de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de forma indireta para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação. Na essência, preside a execução deste programa de ação a lógica de que a atuação privada será mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que dominam o regime de direito privado.

Feito esse breve introito, podemos perceber que as Organizações Sociais não podem ser consideradas como entidades públicas. Entretanto, equivocadamente a empresa recorrente a Consolidar traz à baila os conceitos de nepotismo, sustentando o parentesco entre pessoas que ocupam cargos internos na Organização Social ABEAS.

O Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula Vinculante n. 13 que conceitua a prática do nepotismo vejamos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada **na administração pública direta e indireta em**

Página 4 de 15

Rua S- 5 nº 854 Quadra S- 19 Lote 5 sala 8 1º andar, Setor Bela Vista CEP: 74.823-460 Goiânia – GO

www.abeas.org.br - abeas@abeas.org.br

qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

De acordo com a Súmula, o nepotismo somente se aplica à Administração Pública Direta e Indireta, não podendo se estender à organização interna de entidades declaradamente privadas.

In casu, a Lei n. 15.503/2005 veda tão somente que o Conselho de Administração seja composto por pessoas intimamente ligadas à membros do poder e da Administração Pública Direta e Indireta, exatamente para coibir eventuais insurgências de ordem política no âmbito da atuação da Organização Social, vejamos:

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

[...]

§ 1º É vedada a participação, no Conselho de Administração e em diretorias da entidade, de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e, ainda, dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás.

Sobre as alegações da recorrente, inclusive, a Comissão de Seleção do Chamamento já se manifestou acertadamente de acordo com a ata de julgamento, e entendeu que a legislação de regência não traz qualquer tipo de vedação:

a regularidade fiscal junto ao CREMEGO não consta de exigência editalícia; e) a alegação de que o Sr. Igor Filipe Bandeira seria filho do Conselheiro Gilmar Bandeira e constituiria infração ao artigo 3º, §1º da Lei nº 15.503/05 foi analisada pela Comissão em questão. Nos autos, consta que o Sr. Igor Filipe é membro da Diretoria Estatutária (folha 44) e o Sr. Gilmar Bandeira integra a Diretoria Executiva como Superintendente (folhas 43-44). Logo, a Comissão não vislumbrou a adequação da literalidade do dispositivo legal em comento ao caso apresentado, posto que a vedação elencada envolve a relação de parentesco, consanguínea ou por afinidade, com membros da Administração Pública. Consta da página 22, a eleição dos membros para o Conselho de Administração, com mandato até 01.03.2023, da qual não consta registro do Sr. Gilmar Bandeira como conselheiro. Ao final, a

Em verdade, a exigência contida no art. 3º, §1º da Lei n. 15.503/2005 se faz necessária para a qualificação da entidade no âmbito do Estado, etapa preliminar e essencial à participação neste chamamento público.

Nesse sentido, a Sra Lenir de Oliveira Bandeira foi eleita para a Presidência do Conselho de Administração de entidade em 06 de Março de 2017, com ata registrada em 24 de Março de 2017:

(imagem na próxima folha)



A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'A' or a similar symbol, located in the bottom left corner of the page.

Verde – GO e, Sr. Clervo Jose Marques, Brasileiro, Casado, representante comercial, portador de cédula de identidade RG 45.88847 SSP/GO, inscrito no CPF/MF 169.074.001-07, residente à Rua C – 154, Quadra 304, Lote 0, nº371, Apto 1401, setor Jardim América, CEP - 74.000-000, Goiânia – GO. Colocado em votação as admissões no quadro associativo das pessoas acima identificadas, os associados aprovaram por unanimidade.

2) O presidente informou da necessidade de deliberação acerca dos pedidos de desligamento do quadro associativo e via de consequência do cargo de Presidente do Conselho de Administração solicitado pelo associado Sr. Julio César Domini Chein, colocado em votação, os associados presentes aprovaram por unanimidade o pedido. No mesmo sentido o Sr. Presidente colocou em votação o pedido de desligamento do quadro associativo e via de consequência do cargo de Conselheiro Fiscal, do Sr. Jose Roldão Gonçalves Barbosa, sendo o mesmo aprovado unanimidade. No mesmo sentido o Presidente colocou em votação o pedido de desligamento do quadro associativo e via de consequência do cargo de Suplente do Conselho Fiscal, da Sra. Patricia Azevedo Janoni, sendo o mesmo aprovado por unanimidade.

3) O presidente informou da necessidade de deliberação acerca da eleição da Diretoria Estatutária da Entidade, que encerra-se no dia 09/03/2017, conforme previsão no art. 10, do Estatuto Social, o mandato da diretoria terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser reeleita, os presentes aprovaram por unanimidade a reeleição dos membros da Diretoria Estatutária da Entidade, para cumprir o mandato de 10/03/2017 a 10/03/2019. Que assim ficou composta: Presidente: Luiz Cesar dos Santos; Vice Presidente: Antônio Neto Alves da Silva; Tesoureiro: João Flávio Theodoro dos Reis e Secretário: Robson Penabazou. O presidente deu ciência aos membros da diretoria sobre as obrigações e deveres inerentes aos cargos assumidos, e após aclamação dos associados presentes, tomaram posse dos seus respectivos cargos nesta AGE, e, estão aptos ao exercício de suas funções.

3.1) Os presentes tomaram posse de seus cargos de forma automática e imediata sem a necessidade de nenhuma formalidade neste sentido.

4) Diante dos acontecimentos e vacância do cargo de Presidente do Conselho de Administração, a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira, pediu a palavra e colocou-se como candidata ao cargo vago de Conselheira do Conselho de Administração o Presidente do Conselho de Administração, até o final do mandato que se encerra em 10.10.17, o que foi deliberado e aprovado por todos associados presentes. Foram eleitas as seguintes pessoas para compor o referido órgão, sendo locais brasileiras e maiores, com endereço residencial nesta capital no mesmo local da sua sede social, e com os mandatos abaixo indicados.

At: 23 de Maio de 2017 em Goiânia, Goiás, Brasil. Assinatura: [Assinatura] CPF: 169.074.001-07. Endereço: Rua C - 154, Quadra 304, Lote 0, nº371, Apto 1401, Jardim América, CEP: 74.000-000, Goiânia - GO.

Com essa mesma composição do Conselho de Administração, a Administração Pública do Estado de Goiás, na data de 18 de agosto de 2017, ou seja, em momento posterior ao ingresso da Sra. Lenir de Oliveira Bandeira como presidente do Conselho de Administração, qualificou a entidade como Organização Social de Saúde.

DECRETO Nº 9.027, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Qualifica como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013003313,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social (ABEAS), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 04.547.278/0001-34, com sede na Avenida T-9, nº 2310, Sala 706-A, Quadra 523, Lotes 10/15, Jardim América, CEP 74.255-220, nesta Capital.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 18 de agosto de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 34295

Sabemos que o processo de qualificação é conduzido de forma extremamente minuciosa pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás, que não enxergando qualquer óbice legal emitiu parecer favorável à qualificação da ABEAS, legitimando a edição do Decreto qualificador pelo então Governador do Estado.

Portanto, não há que se falar em nepotismo, tampouco ilegalidade cometida pela Organização ABEAS, que justifique a sua inabilitação no presente certame. Portanto, superada a etapa de qualificação, não há que se falar em qualquer infringência legal cometida pela ABEAS.

Importa ressaltar que a recorrente Consolidar traz à baila recortes do Acórdão da ADI n. 1923/DF, tentando nitidamente induzir esta insigne Comissão ao erro. Vejamos o trecho recortado:

Página 8 de 15

Rua S- 5 nº 854 Quadra S- 19 Lote 5 sala 8 1º andar, Setor Bela Vista CEP: 74.823-460 Goiânia – GO

www.abeas.org.br - abeas@abeas.org.br

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. **Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.**

Nitidamente, o trecho do Acordão faz referência aos dispêndios financeiros e contratações, de modo que são inaplicáveis ao argumento trazidos pela recorrente. Por óbvio, as Organizações Sociais devem primar pelos princípios norteadores da Administração Pública no trato com o dinheiro público, todavia sua estrutura interna é de ordem privada conforme exaustivamente demonstrado nos argumentos tecidos anteriormente.

Impende ressaltar ainda, que o Edital pede em seu item 4.1 apenas a devida qualificação da Organização Social em Saúde:

4.1. Podem participar, da presente seleção, organizações sociais de saúde devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Goiás, conforme Lei Estadual nº15.503/2005, registradas no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da instituição, que obedecem aos critérios de finalidade da legislação pertinente e que façam constar em seu estatuto atividade compatível ao desenvolvimento de projetos nas áreas da saúde, mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correspondentes e tornem viáveis a transparência, com a responsabilização dos atos praticados.

Indubitável, que estando qualificada e com as demais documentações todas em ordem a ABEAS não pode ser inabilitada por um excesso de preciosismo da entidade recorrente. E caso

seja inabilitada, por óbvio haverá uma ampliação das exigências editalícias, prática completamente vedada no ordenamento jurídico.

Conforme lições do renomado Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo:

“O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás está consignado no art. 41 da Lei n. 8666/93”

É bom que se diga que não havendo qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública e desde que o defeito apresentado possa ser sanado a qualquer momento o licitante não pode ser inabilitado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apesar da formalidade que prevalece sob o processo licitatório, não se mostra razoável que a irregularidade apresentada in casu seja suficiente para excluir do certame a Recorrente, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. Nos processos licitatórios, a administração pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também o princípio da razoabilidade, a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração. 3. A exigência administrativa em questão configura verdadeiro excesso de formalismo. Assim, tenho que o formalismo excessivo não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante. 4. Agravo conhecido e provido

(TJPI - AI: 201600010086406, Relator: FERNANDO CARVALHO MENDES, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/12/2018)

Superado o ponto de que a ABEAS possui a qualificação necessária para a continuidade da sua participação no certame, eis que teve o título de Organização Social de Saúde devidamente conferido pelo Estado de Goiás, impende tecer alguns comentários sobre a formação do Conselho de Administração.

Como se sabe a Lei n. 15.503/2005, dispõe que por ocasião do Contrato de Gestão a Administração pública nomeará 03 (três) membros para fazer parte do Conselho.

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 3 (três) membros representantes do Poder Público, que serão, por ocasião da celebração de contrato de gestão com a Administração, nomeados pelo Chefe do Executivo ou, por delegação deste, pelo titular do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada;

Assim, mesmo que haja pessoa ligada ao Dirigente da entidade no Conselho de Administração, o poder público participando do referido conselho continuará exercer sua função de controle, portanto não há que se falar em qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que durante todo o Contrato de Gestão por óbvio acompanhará todas as atividades da entidade contratada.

Dito isso, requer que esta insigne comissão rechace todos os argumentos tecidos pela recorrente Consolidar em desfavor da ABEAS, mantendo o posicionamento adotado por ocasião da lavratura da ata de julgamento.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA CONCORRENTE FUNEV.

A Funev, também de forma desproporcional tendo sido inabilitada, tenta frustrar o certame como um todo insurgindo-se contra todas as habilitações. Contra a ABEAS, sinteticamente alega o seguinte:

- a) Que o comprovante de endereço apresentado pelo dirigente do Sr. Wellington Silva Santos não comprova a sua residência.

Esta é mais uma argumentação meramente protelatória, recheada de excesso de formalismo que não traz qualquer prejuízo à Administração Pública. Sobre isso a Comissão já se manifestou por ocasião da lavratura da Ata de Habilitação:



certidão narrativa do cartório competente (item 5.3, "a", Edital) foi apresentado. Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS. Quanto aos itens questionados pelas demais OS: a) o comprovante de endereço apresentado do Sr. Weliton Silva dos Santos, constante da página 50 guarda relação com a OS, posto que o mesmo compõe a Diretoria Estatutária. O fato do comprovante não estar nominal foi considerado pela referida Comissão como uma questão de formalidade, passível de saneamento em momento oportuno, que não seria suficiente para desabilitar a referida organização social, mais uma vez, ante os princípios já citados neste documento; b) Foi identificado o balanço patrimonial,

Trazer novamente à baila argumentos sobre excesso de formalismo, entendemos que se faz despidendo uma vez que esta comissão com toda e absoluta certeza sabe que o excesso de formalismo não pode induzir à inabilitação de qualquer licitante.

A FUNEV alega ainda que:

Acrescenta-se que a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, apresentou apenas o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, e deixou de apresentar as demais peças contábeis exigidas pela legislação. Por fim, levando em consideração a legislação vigente e a resposta formulada ao pedido de esclarecimento do edital, a entidade apresentou Balanço Patrimonial vencido, o simples fato de ter incluído em sua documentação um recibo de escrituração digital (SPED), que não tem nenhuma relação com o balanço patrimonial apresentado, não cumpre o item 1.2 do edital, visto que o mesmo determina que o balanço seja escriturado em livro digital, acompanhado de recibo de entrega de livro digital. O balanço apresentado definitivamente não está escriturado em forma digital, não tem autenticação e validação digital, e nada tem de semelhante com o layout e padrão de balanço escriturado em forma digital, o que pode ser constatado por uma comparação rápida em documentos de entidades que também estão concorrendo, e que apresentaram balanço patrimonial escriturado efetivamente em forma digital

Sobre isso, a Comissão já se manifestou:

vez, ante os princípios já citados neste documento; b) Foi identificado o balanço patrimonial, bem como as Demonstrações do Resultado do Exercício com o devido registro em cartório, tal como termo de abertura e encerramento (folhas 64 à 70). Como o balanço dos mesmos foi referenciado como digital, utilizaram a prerrogativa apresentada no esclarecimento aos questionamentos, publicado em sítio eletrônico, que considera prazo específico para sua emissão no que se refere ao ano de 2018; c) As notas explicativas referentes às demonstrações contábeis não foram apresentadas, todavia, as normas de contabilidade não trazem essa obrigatoriedade, salvo para o simples. Depreende-se, pois, que as mesmas são documentos que melhoram a compreensão da documentação, mas não são obrigatórias; d)

O balanço patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do exercício, foram devidamente apresentados, na forma da lei. Ainda, nos termos dos esclarecimentos feitos por esta Comissão, as pessoas jurídicas que optam pela escrituração digital, podem apresentar a mesma até o final do mês de maio do ano subsequente, vejamos:

“reconhece-se, para salvaguardar o interesse dos concorrentes perante o Chamamento Público que para as empresas obrigadas a apresentarem a ECD, o prazo será até o final de maio (último dia) do ano subsequente para apresentação do balanço. Já para aquelas que não são obrigadas a apresentar ECD, o prazo será até o final de abril (dia 30)”

Como os chamamentos ocorreram nas datas de 13, 15 e 17 de maio de 2019, a ABEAS estava dentro do prazo para proceder com a Escrituração Digital.

Noutro giro, o Edital não traz a exigência de apresentação de notas explicativas, razão pela qual esta argumentação da recorrente FUNEV também não pode prosperar.

Dessa forma, requer que sejam totalmente rechaçados os argumentos tecidos pela Concorrente FUNEV, mantendo-se incólume a decisão já proferida pela Insigne Comissão.

4. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA PRÓ-SAÚDE.

Sustenta a inabilitada PRÓ-SAÚDE, que a ABEAS infringe o art. 3º, I da Lei 15.503/2005, por não conter membros do poder público na composição do Conselho de Administração.

Ora, revisitando o artigo legal supostamente violado, é de se perceber que a indicação dos membros do poder pública se dará por ocasião da celebração do contrato de gestão por delegação do chefe do executivo:

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 3 (três) membros representantes do Poder Público, que serão, **por ocasião da celebração de contrato de gestão com a Administração, nomeados pelo Chefe do Executivo** ou, por delegação deste, pelo titular do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada;

Dessa forma, como a ABEAS não ainda celebrou contrato de gestão com o Estado de Goiás, os argumentos trazidos pela recorrente Pró Saúde de igual forma não podem prosperar, aliás esta Comissão também já se manifestou nesse sentido por ocasião da lavratura da ata de abertura do Chamamento Público n. 02/2019:

autos foi expedida em 14.05.19. Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS. O Conselho de Administração prevê os 03 (três) membros do Poder Público (página 12). A Comissão entendeu que, conforme narrativa do artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual 15.503/05, a previsão deve existir, no entanto, na prática, sua efetivação decorrerá da “celebração de contrato de gestão com a Administração”, haja vista que os mesmos serão “nomeados pelo Chefe do Executivo ou, por delegação deste, pelo titular do órgão ou entidade correspondente à atividade fomentada”. O comprovante do Sr. Igor Bandeira está

Assim requer que seja mantido o entendimento emanado da Comissão de seleção com o total improvimento do recurso aviado pela Pró-Saúde.

3. DOS PEDIDOS

Requer, portanto, que

a) Seja improvido o recurso aviado pela recorrente CONSOLIDAR, contra a ABEAS uma vez que não há prática de nepotismo na organização interna desta entidade, não há infringência a nenhum dispositivo da Lei n. 15.503/2005 e que, a entidade

Página 14 de 15

Rua S- 5 nº 854 Quadra S- 19 Lote 5 sala 8 1º andar, Setor Bela Vista CEP: 74.823-460 Goiânia – GO

www.abeas.org.br - abeas@abeas.org.br

se qualificou com o mesmo Presidente do Conselho de Administração, razão pela qual a Procuradoria Geral do Estado já exerceu o controle de legalidade da qualificação da entidade ABEAS, endossando legalmente a edição do Decreto Qualificador. Assim, estando qualificada, atende, portanto, todas as exigências legais e editalícias para continuar participando do presente certame.

- b) Seja improvido o recurso aviado pela recorrente FUNEV, uma vez que constitui excesso de formalismo a exigência de comprovante de endereço em nome do Diretor Estatutário Sr. Wellinton, noutra banda os argumentos com relação ao Balanço e o Demonstrativo de resultados também não merecem prosperar, uma vez que por ocasião do chamamento a ABEAS dispunha até o final de maio para apresentar a ECD de 2018, e os documentos apresentados cumprem fielmente as exigências do edital tal como confirmado pela Comissão;
- c) Seja improvido o recurso aviado pela recorrente PRÓ-SAÚDE, uma vez que indicação de membros do poder público para a composição do conselho de será por ocasião da celebração do contrato de gestão, nos termos do art. 3º, I da Lei n. 15.503/2005.

Por fim requer a manutenção da habilitação da ABEAS para que possa concorrer na fase subsequente deste certame.

Goiânia, 31 de maio de 2019

AGENOR CAMARDELLI ZANCADO NETO

OAB/GO 45.271

GILMAR BANDEIRA

CPE n. 563.298.659-49